PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 001 DE 28 DE JANEIRO DE 2013.

"ESTABELECE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS SOBRE A INCIDÊNCIA DE ISS RELATIVO A OPERAÇÕES COM CARTÕES DE DÉBITO E DE CRÉDITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ISRAEL KIEM, Prefeito Municipal em Major Vieira, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Através da presente Lei Complementar ficam estabelecidas obrigações acessórias que permitem o cumprimento do estabelecido na Lei Complementar Federal nº 116/2003 e na Lei Complementar Municipal nº 07/2004 e suas alterações posteriores, relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, incidente sobre as operações realizadas com cartões de débito e cartões de crédito, na circunscrição do Município de Major Vieira.

Art. 2º As Administradoras de cartões de débito e cartões de crédito ficam obrigadas a fornecer ao Setor Tributário da Prefeitura Municipal de Major Vieira, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao fato gerador, relatório mensal de todos os estabelecimentos sediados no Município, filiados, associados ou contratados, discriminando individualmente por Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, os valores e as datas dos respectivos créditos de comissões auferidas por estes.

Parágrafo Único: Devem ser discriminados em separado os valores relativos ao pagamento de bens e mercadorias oriundas da compra e venda através de cartões e, os valores relativos às comissões, pagamento de serviços, alugueres, e taxas de administração.

Art. 3º As Administradoras de cartões de débito e cartões de crédito ficam obrigadas a fornecer até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao fato gerador, ao Setor Tributário da Prefeitura Municipal de Major Vieira, relatório mensal identificando a receita auferida por conta de tarifas de renovações e manutenções de cartões aos usuários.

Art. 4º As Instituições Bancárias, as empresas de Agenciamentos Financeiros, as Cooperativas de Crédito, Sociedades de Crédito e Financiamento e os Bancos Múltiplos, deverão fornecer até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao fato gerador, ao Setor Tributário da Prefeitura Municipal de Major Vieira, relatório mensal identificando as tarifas e comissões creditadas às Administradoras de Cartões de Crédito e Cartões de Débito.

Art. 5º As Administradoras de cartões de débito e cartões de crédito ficam obrigadas a fornecer até o dia 28 (vinte e oito) do mês de fevereiro de cada ano ao Setor Tributário da Prefeitura Municipal de Major Vieira, Declaração Anual de Serviços Pagos a seus clientes no Município.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com o Governo do Estado e Governo Federal, para obter informações sobre a utilização de cartões de débito e de crédito, por parte de estabelecimentos comerciais, industriai e de prestação de serviços.

Art. 7º As empresas jurídicas ou equivalentes devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sediadas no Município de Major Vieira, deverão disponibilizar e fornecer obrigatoriamente à fiscalização tributária municipal todas as informações necessárias a respeito de seu faturamento financeiro relativo à operações com cartões de débito e de

crédito, assim como, cópia de todos os contratos que mantiverem com as Administradoras de cartões de débito e cartões de crédito e com Instituições Bancárias, empresas de Agenciamentos Financeiros, Cooperativas de Crédito, Sociedades de Crédito e Financiamento e os Bancos Múltiplos.

Parágrafo Único: As empresas jurídicas ou equivalentes devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sediadas no Município de Major Vieira, ficam isentas da responsabilidade e co-responsabilidade pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativas às operações com cartões de crédito e cartões de débitos.

Art. 8º Aplicam-se às infrações à presente Lei, as seguintes penalidades:

a) Infração ao contido no artigo 2º da presente Lei - Multa de 1.000 UFMs

b) Infração ao contido no artigo 2º, § único da presente Lei – Multa de 500 UFMs

c) Infração ao contido no artigo 3º da presente Lei – Multa de 1.000UFMs

d) Infração ao contido no artigo 4º da presente Lei – Multa de 1.000UFMs

e) Infração ao contido no artigo 5º da presente Lei – Multa de 2.000UFMs

f) Infração ao contido no artigo 4º da presente Lei – Multa de 500UFMs

§1° - As multas poderão ser aplicadas cumulativamente caso seja descumprido mais que um artigo da presente lei, e em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sendo concedido prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da ciência do infrator para sua quitação na rede bancária disponível.

§2° - O não pagamento no prazo de multas aplicadas nos termos da presente Lei ensejará sua imediata inscrição em Dívida Ativa, e remessa à cobrança via Judicial.

Art. 9º Das multas aplicadas nos termos desta Lei, caberá aos infratores, desde que motivadamente, apresentar recurso perante o Setor Tributário da Municipalidade, cujo protocolo anteceda o vencimento destas, ensejando suspensão da exigibilidade porquanto se julgue o mérito.

Parágrafo Único:- O Município terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apreciar e julgar o mérito do recurso, sob pena de falta funcional, comunicando seu resultado no decorrer deste prazo.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Major Vieira (SC), 28 de janeiro de 2013.

ISRAEL KIEM
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Nobres Edis,

Dada a necessidade de angariarmos novas receitas em favor da Administração Municipal, em especial, oriundas da regularização, normatização e efetiva arrecadação de receitas públicas municipais, carecemos urgentemente de realizarmos uma busca incessante aos supostos créditos existentes nas mais diversas fontes tributáveis pelo exercício da prestação de serviços.

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é uma receita municipal que ingressa diretamente nos cofres públicos do Município, e de livre aplicação, e a bem da verdade, Major Vieira é um dos poucos municípios brasileiros que tem levado à íntegra suas responsabilidades no cuido da fiscalização e cobrança de tal tributo, remeta-se a matéria aos balancetes financeiros que comprovam os valores expressivos dos últimos exercícios que foram cobrados de pessoas físicas e jurídicas em atividade.

Para se ter uma rápida idéia do que se deixa de arrecadar a nível de país de ISS no Brasil, somente no 2º trimestre do ano que passou, a Cielo por exemplo, que opera com as bandeiras Visa, Mastercard, American Press, Elo, JCB, Visa Vale, Ticket, Sorocred, Good Card, Mais!, entre outros, entre suas atividades tributáveis pelo ISS, tipo receita de comissões, atingiu R$ 755milhões no 2º (segundo) trimestre de 2011, e o pagamento de ISS no mesmo período foi de apenas R$ 10,998milhões, (1,4%) o que nos faz refletir que algo em torno de 3,6% de tributos está se deixando de arrecadar pelos municípios, algo em torno de R$ 28,280milhões de reais, só da Cielo.

Portanto, nós, Municípios, queremos e devemos ir em busca desta fatia, não só por vontade, mas também por obrigação constitucional de melhorarmos nossas receitas próprias.

Se note que o projeto prevê que nossas empresas e pessoas físicas do Município de Major Vieira não pagarão nem um centavo a mais por esta etapa, apenas e tão somente, buscaremos arrecadar junto às Administradoras de cartões de débito e crédito e Instituições Bancárias, empresas de Agenciamentos Financeiros, Cooperativas de Crédito, Sociedades de Crédito e Financiamento e os Bancos Múltiplos.

Para tanto necessário se faz normatizar as ações a serem desencadeadas, motivo da proposição deste projeto de lei.

Crendo na aprovação

ISRAEL KIEM

Prefeito Municipal

ILMO. SR. JURACI ALLIEVI

DD. PRESIDENTE

CAMARA DE VEREADORES

MAJOR VIEIRA - SC